

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.173925/2017 , que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 13.828.389/0001-00, representada por seu Prefeito Alex Sandro Aleluia de Brito, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

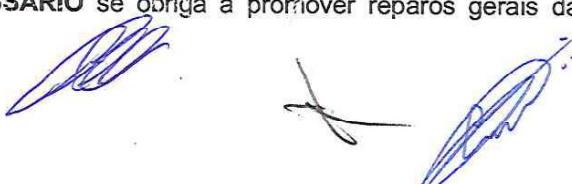
CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil acima registrado, constituindo composição civil pelas partes, de modo a acarretar a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e prevendo cláusulas que visam obrigar o Município de São Félix a adotar as medidas necessárias à conservação do Mercado Municipal de São Félix, localizado no município de São Félix - BA, CEP: 44360-000, tombado pelo Estado da Bahia (Decreto 9993/06).

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de danos e deterioração no imóvel localizado entre as Ruas Manoel Passos, J.J Seabra, Vinte de Dezembro e a Praça José Ramos na cidade de São Félix, BA, onde funciona o Mercado Municipal, com a necessidade de adoção de medidas imediatas para sua conservação, reconhecendo como válidas as conclusões do **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - IPAC** (ID MP 221564 inquérito civil acima referido), resultante de vistoria realizada em julho de 2017, e a **INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 27/2023 - DIPRO**, resultante da vistoria realizada em abril de 2023 (ID MP 12945798 inquérito civil acima referido)

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar medidas para conservação do imóvel, realizando todas as manutenções e reparos gerais nos termos da informação técnica nº27/2023 elaborado pelo IPAC, devendo, para tanto, consultar e provocar o ente tombador no prazo de máximo de 60 dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover reparos gerais da



cobertura e manutenção periódica do bem tombado.

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar as medidas acima no prazo de 90 dias, após a devida autorização do ente tombador.

CLÁUSULA QUARTA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar manutenção preventiva do complexo arquitetônico que abriga o Mercado Municipal, periodicamente, a cada seis meses, de modo a evitar a sua deterioração.

CLÁUSULA QUINTA - Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado diretamente ao COMPROMITENTE quando provocado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto de natureza cível como de natureza criminal.

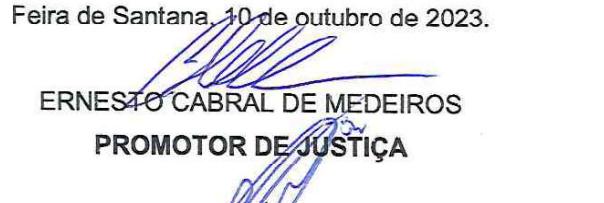
CLÁUSULA OITAVA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior

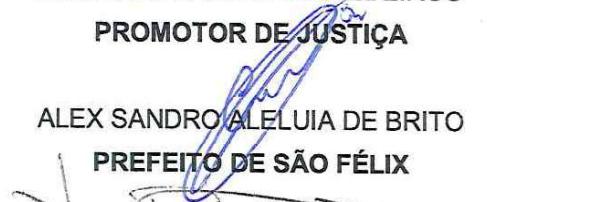


do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 10 de outubro de 2023.


ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO DE SÃO FÉLIX


JOSÉ CARLOS DE BRANDÃO FILHO
PROCURADOR MUNICIPAL